

227-A-208

N. 227 A



~~386~~

Fls. 1

19 35-

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DÔ PARANÁ

ESCRIVÃO

-AUTOS DE PETIÇÃO-



Eugenio Bittencourt,

Repte.-

AUTUAÇÃO

Nos dez dias do mez de Dezembro

do anno de mil 935

nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho que adiante se vê;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Dr. H. C. de Souza Araújo

ADVOGADO

H. C.

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL.

Diga sobre o pedido do Sr. Dr. Cascaes
Estado da Republica
Quintina, 13 de julho de 1935.
Lucio Affonso Felizaga,

Diz EUGENIO BITENCOURT, abaixo-assinado,
que tendo tido ciência de que nesse juizo foram feitos varios
depositos de valores, imoveis, etc. em mãos de depositarios
particulares e como isso contraria a lei e prejudica os inte-
resses do suplicante, que é o depositario publico e geral nes-
ta Capital, vem nos termos do artº 538 letras a e b da Parte
Terceira do Dec. nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, requerer
a V. Excia. que se digne deremover os depositarios particula-
res e transferir para as mãos e poder do suplicante, todos os
depositos existentes nesse juizo, ouvindo-se sobre o presente
pedido o Dr. Procurador da Republica.

Pede deferimento.

Quintina, 12 de julho de 1935

Em presença do Sr. Bitencourt



pp. Hostilio Cesar de Souza Araújo
Advogado.



Havendo suas questões multicasas em que ha bens
e direitos depositados em bens de depositarios
particulares, requero a V. Exa que se digne de mandar
ouvir sobre o pedido o Estado do Rio Grande do Sul
pelo seu advogado, na acção hipotecaria que move a
Sderbal Cardoso Fleita e Auguste Motte e outros, na
função de seu advogado constituído nos autos, na
acção de deposito que move ao Estado do Paraná, inte-
ressados na materia, para que sobre ela sejam

parecer, sendo-me, em seguida,
presente de novo, este requerimento,
para sobre ele falar.

Em 17-7-1935

Mário de F. Ribeiro
Proc. da Republica



sem requerer.
Curitiba, 17 de Ju-
lho de 1935.

Leiz Affonso Chagas

Vai dito em separado. lit., 24-7-35.

P. p. do Estado do Rio Grande do Sul,
Miguel F. F. F., adv.

Subscrito o parecer
do advogado do Estado
do Rio Grande do Sul.

Em 27/7/35

Leuzio Farage

Vai dito a parte. P. p. do Estu-
do do Rio Grande do Sul, Augusto Bra-
riello, advogado. 3-XII-935.

xigo em separado.

Curitiba, 5-7-1935

Mário de F. Ribeiro
Procurador da Republica



O requerente, sr. Eugênio Bittencourt, é o depositário público da justiça estadual na comarca de Curitiba e reclama, na petição retro, o depósito em seu poder de bens penhorados na justiça federal neste Estado. Mas, não assiste razão ao que pretende.

Pelo sistema de dualidade de justiça adotado no regime republicano em vigor, a justiça federal tem seu quadro próprio de magistratura, ministério público e serventuários, diferente do da justiça estadual, sendo cada aparelhamento custeado pelo respectivo governo. Na justiça federal as nomeações dos seus funcionários são feitas pelo Governo Federal, que lhes traça o âmbito de suas atribuições e os remunera. Na justiça estadual ou local isso é da competência exclusiva do Governo do Estado.

O requerente apoia a sua reclamação no art. 538 da Parte III do Decreto nº 3.084, de 5 de Novembro de 1898, que é a "Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal". Está visto que esse Decreto dispõe sobre depósito público, ou geral, regulado mediante lei federal e sob a guarda de serventuario federal, nenhuma referência fazendo ao depositário estadual.

No que respeita particularmente ao Estado do Rio Grande do Sul, que, na execução hipotecaria movida contra Aderbal Cardoso & Cia., lhes penhorou o imóvel denominado Matadouro Modelo, terreno, construções nele existentes, máquinas e acessórios, a letra b do referido artigo exclúe mesmo o depósito geral, quando diz: "art. 538. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte: a)...b) no depósito geral os bens de raiz e os moveis ou semoventes, não havendo depositário particular."

Ora, os bens que constituem o Matadouro Modelo e o terreno sito no município de Piraquara foram entregues á guarda de depositários particulares, porque os havia na ocasião e foram nomeados pelos oficiais de justiça que fizeram a penhora desses imóveis, pelo que ficaram estes excluídos de qualquer depósito público, ou geral.

A regra legal acima consolidada pertence originariamente ao art. 526 do Regulamento 737, de 1850, E BENTO DE FARIA, comentando essa disposição, cita o seguinte acordão, que vem muito a propósito, proferido pelo Trib. de Just. de S. Paulo a 30 de Set. de 1909:

"Não pode o depositário público intervir no feito em que não é parte, reclamando a remoção de bens penhorados para o depósito público."

E aí se trata de serventuario estadual fazendo sua reclamação em feito que corre perante a justiça do Estado e não federal.

Mesmo pelo Código do Processo Civil e Comercial do Estado um extranho pode ser depositário de bens penhorados, concordando as partes ou si forem de difícil transporte ou guarda dispendiosa ou arriscada. E o art. 613, § único, do dito Código declara mesmo que "pode ser depositário o próprio executado, convindo o exequente, ou este, convindo aquele."

Não ha proibição legal quanto á nomeação de depositário particular. A Organização Judiciária do Estado, ao traçar as atribuições dos serventuários da justiça, estabelece, no art. 240: "Aos depositários públicos incumbe receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado dos juizes."

O Juízo Secional do Paraná não tem depositário público, pelo que os oficiais de justiça sempre nomeiam, em cada caso, um depositário particular, podendo a nomeação recair mesmo, como já tem acontecido, no depositário publico do Estado, isso porem sem feição de obrigatoriedade. Este Juízo não tem tambem serventuários de outras funções, como tradutores públicos, pelo que, em cada caso, o Juiz nomeia tradutor especial, que serve mediante compromisso, ao passo que o Estado mantém neste Capital dois tradutores públicos, nos quais tambem pode recair a nomeação ocasionalmente.

Ante as razões expostas o Estado do Rio Grande do Sul entende que a petição retro deve ser indeferida pelo MM. Juiz:

Curitiba, 24 de Julho de 1935.
 P. P. Oscar Bittencourt, Adv.

h
M.J.

Pelo Depositante Augusto Motta e outros

Na qualidade de advogado de Augusto Motta e outros, na acção de deposito que intentamos contra o Estado do Paraná, cumpre-nos, quanto ao requerido pelo Sr. Eugenio Bittencourt, esclarecer que o decreto-lei 19.870, de 15 de Abril de 1931, tornou obrigatorio (art. 1º) o recolhimento ás Caixas Economicas Federaes, onde existirem, das importancias em dinheiro dos depositos judiciais.

A inobservancia de semelhante dispositivo subjeita o infractor á pena civil consignada no art. 9º do decreto citado.

Diante dessa norma viva da lei em vigor, fica sem objecto, na hypothese ventilada, (deposito em dinheiro) o requerimento sobre o qual nos estamos pronunciando, ja que, substituido pela Caixa Economica, o depositario individual virtualmente desaparece.

Quanto aos depositos de valores, titulos, bens de raiz ou moveis,ahi se comprehende a necessidade da existencia do depositario physico, individual. Nesse particular nada temos a oppor á representação feita ao MM. Juiz pelo Sr. Eugenio Bittencourt, condicionado, porem, o exercicio da funcção á circumstancia de previamente conhecer-se si a nomeação de depositario estadual de que é titular, vale para o federal.



Curitiba, 3 Dezembro 1935
O Adv. Augusto Motta

Signature



Procuradoria da Republica

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Martiniano Juiz

Esta Procuradoria submite o parecer dado pelo Advogado do Estado do Rio Grande do Sul.

O requerente não tem o menor direito ao que pretende. As disposições legais que menciona, não amparam a sua pretensão. Somente vem a este Juiz, pleitear a sua nomeação, como depositario publico do Juizo Federal, porque os bens penhorados a Aderbal Cardoso & Cia, toem o valor de Rs. 6.913:960/160

A destituição dos depositarios particulares, epigeda no requerimento e a renovação dos bens depositados para o depósito do requerente, não se justifica, uma vez que não existe fato ou circunstancia que a determine.

A nomeação de um novo depositario, com a destituição do atual, acarreta o pagamento de duas comissões de depositario - ao antigo e ao novo -

No espectivo hypothecario movido pelo Estado do Rio Grande do Sul á firma Aderbal Cardoso & Cia, que foi penhorado o Matadouro Modelo, de valor de cerca de sete mil esreitos (e que é o pivot e a origem da pretensão do depositario geral do estado), a comissão devida a cada um dos depositarios ascenderia a cerca de dez esreitos contos,

O deferimento da pretensão do requerente, significa a entrega, ao mesmo, de uma importância, e a diminuição do ativo do credito hypothecario, de uma referida quantia, sem necessidade, uma vez que o atual depositario tem exercido a função para a qual foi nomeado, legalmente, a contents do Juizo.

A respeito da pretensão do peticionario, é o que tem esta Procuradoria a ^{juiz} incumbencia e fazendo seus juridicos argumentos, do Advogado Oscar Martinij Gomes.

Quanto as importancias em dublico apontadas,



em suas de deposições particulares, esta Procuradoria
segue o seu imediato recolhimento a Caixa Econo-
mica Federal

Na mi expensa, dirigando seu recolhimento.
É o bastante para que o mesmo seja efetuado sem
delongas. Tratando a presente petição e pareceres nela profundos
de assunto que interessa ao juízo, esta Procuradoria pede que se
faça a sua necessária autenticação.

Curitiba, 5 de dezembro de 1935

Mário de Lacerda Leiteiro
Procurador da República

A presente foi levada a minha
residência pelo oficial de justiça de
juízo. Baixo a a certidão para se
autenticada, vindo em seguida calhar

Curitiba 5/12/1935

Jorge Francisco Salgado

DATA

Aos 10 dias do mez de Dez de 1935

me foram entregues estes autos; do que, para fazer este

termo. — Eu, Vicente de Jesus Silva

No juízo. ocasião do B. S., c. c.



6
194

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mez de Maio de 1935

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal, em exercício
do que faço este termo. — Eu, Horácio de Faria, Sr. Juiz
no in pto. occi. anal do Sr. Juiz
C. M.

Allega o requerente na petição de fls 2
que é o depositario publico e geral do
Capital e, como tal reque, fundado no
letra a e b do art 538, Parte Terceira do
Dec. n.º 3084 de 5 de Novembro de
1898, sejam demovidos de mãos de
particulares os depósitos constantes desta
juízo.

S. Ex.ª, o Sr. Juiz Seccional, houve
por bem determinar, que com relação
o pedido, fizesse o Sr. Procurador do
Republica, o Estado do Rio-Grande do
Sul e Augusto Motta, tendo os dois parecer
apresentado pelo indeferimento do pedido
e o ultimo, ponderado que os depósitos em
devidura na forma da Lei, devam ser
recolhidos a Caixa Economica.

No obstante na peça raroavel as
ponderações do requerente, sobre a instituição
dos depósitos em dinheiro, deixou parecer, de
decidir na especie, para que seja
decidido pelo M. Juiz Seccional,
que devesse assumir o cargo em aberto
e do qual se acha afastado por ser
tímido de ferias. Logo a este auto o Sr. Juiz Seccional

Constituído 27 de Dezembro de 1935
Horácio de Faria, Sr. Juiz Seccional

DATA

Aos 13 dias do mez de Jan de 1936

me foram entregues estes autos; do que, faço este termo. — Eu, Paul M. O. Ant.

Paul M. O. Ant.



CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mez de Jan 1936

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Paul M. O. Ant.

Paul M. O. Ant.
leg.

Acceitando os pareceres dos Drs. Oscar Martins Gomes, advogado do Estado do Rio Grande do Sul, e Procurador da Republica, indefiro o requerimento de fls. 2.

Quanto ás importancias em dinheiro que estiverem em mãos de depositarios particulares, o snr. Escrivão os intime para no prazo improrogavel de lo dias as entregarem em cartorio, mediante recibo, afim de que as mesmas sejam depositadas pelo referido serventuario na Caixa Economica Federal desta Capital, em obediencia ao disposto no art. 12 do Dec. nº 19.870, de 15 de Abril de 1931.

Intime-se.

Luiz Affonso Beltrão
15 de Janeiro de 1936.

7
13

DATA
Aos 15 dias do mez de Jano de 1836
me foram entregues estes autos; do que, para constar
termo. — Eu, P. Ant. P. O. Ant. ecm

Ante em:



Certifico que por 15 do
Conteúdo do Despacho de f.º 6, no
trajez o Sr. Abilio de Abreu de
puntas particulares que tem em seu
poder a importância de 27:300 + ons
referente a acco em f.º 55 antes Aug.º
15 Molta e out.º; do f.º 5º com P. O. ecm
e den. f.º

In, Lo de Jano de 1836
O de Quem
P. Ant. P. O. Ant.



JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Jan de 1836
co juntada da petição de P. Antônio que faço
este termo. — Eu, P. Antônio
secretário

~

Dr. H. C. de Souza Araújo

ADVOGADO

8
143

Exmo. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL.

Comme requere,
Puntitiba, 21 de Janeiro de 1936.
Juiz Affonso Chagas.

O advogado abaixo-assinado requer a V. Excia. que se digne de mandar juntar á petição do seu constituinte EUGENIO BITENCOURT a incluza procuração, para os fins de direito.

Pede deferimento.

Cunhite,
Hostelio



21 de Janeiro de 1936

Casa de Souza Araújo



9
M₂

Procuro

Pela presente procuração do meu
 proprio nome feita e assignada
 no nome e cautela meu de presente
 procurador D. Herculano Cesar de
 Sousa Araujo, advogado, brasileiro,
 casado, e em scriptorio notarial,
 para a fim especial de requerer
 ao D. Juiz Federal na sede do
 Estado, a transferencia para os meus
 e filhos do autorante, de todos os
 depositos de bens moveis e immoveis
 feitos aquelle Juiz em nome
 de particulares, para a que conceda
 todas as poderes necessarios e prohiba
 sine de recorrer de queresquer
 despochos e portuças e subreptorias
 etc.

Carteira de D. Herculano Cesar de 1935
 Copia e autentica



Reconheça a firma e letra su-
 pra do mandante Eugenio
 Bittencourt

Curitiba, 12 de Julho 1935

Em test. Acc. da Verdade

Alfredina de Camargo Cereal
 1.º Tabelião

Certifico que do despacho de fo-
-lhas 6 v. intimei o Sr. Eugenio
Pittencourt e seu advogado Sr. Ho-
-filio C. Souza Araújo, os quais bem
-scientes ficaram. O referido é verda-
-de e dou fé.

Curitiba, 14 Abril - 1936

O Escrivão

R. Ant. M. O. Alv.

